

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0037.9/2017

Altera a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG-, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, com o propósito de alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, para criar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Consoante a Justificativa apresentada:

[...]

A busca pela consensualidade na solução de conflitos tem se tornado uma prática cada vez mais comum, interessando tanto às instituições quanto à sociedade que as questões sejam resolvidas de forma a melhor atender ao interesse público, com eficiência, presteza, objetividade, adequando-se os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades controladas aos padrões de regularidade.

O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG - apresenta-se como um acordo bilateral, no qual a solução para uma falha é acordada entre gestores e órgãos de controle, com maiores chances de acerto do que a tradicional imposição de correção pela Administração Pública. Permite tanto a prevenção de irregularidades quanto a correção de falhas identificadas.

[...]

O TAG afina-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, menos autoritários e mais convencionais, imbuídos do espírito de ser a consensualidade alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo.



Vislumbra-se a adoção, pelos Tribunais de Contas de expediente como **objetivo de "contratar" com os administradores públicos, alternativas e metas para a melhoria do desempenho dos órgãos, entidades e programas** [...]. Este "contrato" assumirá contornos de verdadeiro "contrato de gestão" e o Tribunal de Contas desempenhará o papel de árbitro entre a sociedade e os agentes encarregados de lidar com a *res publica*. (grifou-se).

[...] (grifo no original)

O Projeto de Lei Complementar está instruído com os autos do Processo nº 17/00253309, originado naquela Corte de Contas, no qual fica evidenciado que o Plenário do Tribunal aprovou o texto legislativo em foco.

Observo que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada por unanimidade, tendo sido arquivada e, posteriormente, desarquivada, nos termos do previsto no art. 183 do Regimento Interno.

Na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde também obteve aprovação (pp. 4 a 6 e 10 dos autos eletrônicos), e, após, para esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, V, XI e XII¹ e 144, III², todos do Regimento Interno, constato que a norma

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XI – patrimônio público;

XII – moralidade administrativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:



projetada atende ao interesse público, conforme demonstrado pelo Órgão de Contas em sua Justificativa.

Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno, **voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2017.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.